



PROJETO DE LEIº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes e dá outras providências, para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 71.**

Parágrafo único. O inciso IV não se aplica a despesas no apoio pedagógico e psicopedagógico prestado diretamente a docentes e discentes da rede pública;

.....” (NR)

“**Art. 80-A.** O Poder Público manterá programas de prevenção a violência na rede educacional brasileira.





§ 1º As Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais, com apoio da União, devem estabelecer Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência.

§2º Os Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência devem ser compostos por profissionais de psicologia, assistência social, psicopedagogos, representantes dos conselhos tutelares e das secretarias de segurança pública.

§ 3º Os sistemas socioeducativos devem estruturar Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência nas suas estruturas.

§ 4º Aplica-se à União, no âmbito das suas redes educacionais, o disposto no § 1º.”

“**Art. 80-B.** As redes educacionais federal, estaduais e municipais devem estruturar sistemas de apoio pedagógico e psicopedagógico a docentes e discentes.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 70-A :
.....

VII - promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação dos profissionais constantes no inciso III deste artigo. (NR) ”

Art. 4º. É garantida a regência de turma ao professor no local de aula.

§1º Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante, servidor ou empregado da instituição ou rede de ensino.





§2º A regência de turma abrange a manutenção da disciplina e o ensino dos conteúdos previstos nos currículos das disciplinas ministradas, respeitadas as leis e os regulamentos dos estabelecimentos de ensino.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor, servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve:

I - acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;

II - comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos;

III - comunicar o fato, quando necessário, ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário;

IV – garantir, quando necessário, o afastamento do professor ou servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos tem por objetivo garantir as condições necessárias para combater a violência nas redes educacionais públicas e privadas.

As alterações propostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação são no sentido de garantir a construção de uma política de combate à violência pela estruturação de núcleos multidisciplinares compostos por profissionais de psicologia, assistência social, psicopedagogos, representantes dos conselhos tutelares e das Secretarias de Segurança Pública.

Considerando as diversas realidades do País, remetemos à regulamentação local a estruturação dos Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência.





Além disso, propomos a estruturação de sistemas de acompanhamento pedagógico e psicopedagógico em todas as Secretarias de Ensino, sendo a aplicação nos estabelecimentos de ensino, também, dependente da regulamentação local.

Propomos, também, a alteração do Estatuto das Crianças e Adolescentes para promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

Em relação ao exercício da profissão de professor, procuramos garantir sua autoridade e autonomia na regência da sala de aula, dando instrumentos legais necessários para manutenção da disciplina nos locais de aula.

Estabelecemos, também, formas de proteção para professor, servidor ou empregado da educação quando sofrer ameaça, estiver em iminência ou prática de violência física, moral ou patrimonial em face do exercício de sua profissão, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai ou responsável, ou terceiros em decorrência da profissão e exercício das atividades da educação. Garantindo, inclusive, o afastamento do professor ou servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira, quando necessário.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

